

INDEFERIDA LIMINARMENTE
REUNIÃO DE 2007/12/19



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PETIÇÃO N.º 408/X/3ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Carlos Bruno Rodrigues Dantas

Célia Marina da Costa Sousa

ASSUNTO: Solicitam que o Exército português lhes pague a indemnização a que têm direito por terem perdido o vínculo a esta entidade

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema on-line de petições da Assembleia, tendo sido distribuída à Comissão de Defesa Nacional por despacho de 16 de Novembro.
2. A petição é subscrita por dois cidadãos, casados um com o outro, que prestaram serviço como tenentes no Exército português, um na Unidade de Apoio do Comando do Pessoal, e o outro no Centro de Finanças do Comando do Pessoal, e cujos vínculos com aquele Ramo cessaram no dia 6 de Agosto de 2007.
3. Os cidadãos vêm solicitar a intervenção da Assembleia no sentido de lhes ser paga pelo Exército a indemnização a que alegam ter direito após o termo da prestação de serviço militar, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro.
4. Os peticionários referem que solicitaram informação ao Exército e ao Gabinete de S. Exa. o Ministro da Defesa Nacional, em Setembro passado, não tendo obtido qualquer resposta (anexam cópia da comunicação dirigida à Direcção de Serviços de Pessoal).



5. Posteriormente à apresentação da petição, o primeiro subscritor, Carlos Dantas, enviou um email para a caixa de correio electrónico da Comissão de Defesa Nacional dando conta de ter apresentado, junto da Inspeção-Geral de Finanças e da Direcção Geral do Orçamento, queixa por suspeita de ilegalidade processual contra o Exército português e das respostas que foi obtendo (junta-se cópia do email e dos respectivos anexos).

6. Nesse mesmo email, deu também conta da resposta entretanto recebida da Repartição de Vencimentos da Direcção de Serviços de Pessoal do Comando de Pessoal do Exército da, anexando cópia do ofício daquela entidade em que se reconhece aos dois peticionários «o direito ao recebimento do abono em epígrafe, num total de 64 210,49 euros» e se diz que «o referido pagamento encontra-se suspenso por falta de cabimento orçamental». Refere ainda o Senhor Chefe da Repartição de Vencimentos que «Esta situação encontra-se exposta superiormente, aguardando-se o reforço da respectiva dotação para se proceder à regularização dos casos pendentes» e que «Logo que sejam disponibilizados os necessários meios financeiros procederemos, de imediato, à satisfação dos nossos compromissos».

7. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionários encontram-se correctamente identificados e mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

8. No entanto, o mesmo assunto foi já objecto de duas outras petições dirigidas à Assembleia, nesta mesma Legislatura: as petições n.ºs 182 e 183/X/2.ª (Assunto: Manifestam o seu desagrado com a demora no pagamento do subsídio a que os militares têm direito, nos termos do Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, após findarem o período de tempo nas fileiras do Exército), subscritas por Joaquim Torres e Acácio Henrique



Pereira, as quais foram já arquivadas – junta-se cópia das petições e do respectivo relatório final.

9. Efectivamente, tratava-se, também naqueles casos, de cidadãos que alegavam não lhes terem sido pagas as prestações pecuniárias devidas a militares em regime de contrato ou de voluntariado após o termo da prestação de serviço militar. E, tal como nos casos presentes, alegavam ter informação de que o atraso no pagamento das prestações devidas se devia a questões orçamentais.

10. A propósito desta petição, cumpre referir que o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro. Este regime foi depois alterado por via do Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, e, mais recentemente, do Decreto-Lei n.º 320/2007, de 27 de Setembro.

11. Uma das compensações financeiras e materiais previstas naquele Regulamento de Incentivos é o pagamento de prestações pecuniárias após o termo da prestação de serviço efectivo – trata-se do artigo 21.º. Este normativo sofreu modificações em ambas as alterações legislativas que incidiram sobre o Decreto-Lei que o aprovou.

12. Ora, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, há indeferimento liminar da petição que vise «a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação». É esse o caso em apreço, pelo que a presente petição deve ser objecto de indeferimento liminar, devendo ser dado conhecimento de tal deliberação ao peticionante.

13. Na realidade, muito embora o Regulamento de Incentivos tenha sido alterado, inclusive no que toca ao artigo em causa, já depois da apreciação pela Comissão de Defesa Nacional das petições acima referidas, por via do Decreto-Lei n.º 320/2007, de 27 de Setembro, não parece que essas alterações constituam «novos elementos de apreciação», desde logo



porque não produzirão efeitos na esfera dos ora peticionários, por força da norma de salvaguarda constante do artigo 3.º daquele Decreto-Lei.

14. Em todo o caso, se a Comissão assim o entender, e considerando que os peticionários alegam existirem muitas outras pessoas em situação semelhante, poderá a presente petição ser tratada como mera exposição dirigida à Comissão, sendo dado conhecimentos a todos os grupos parlamentares e solicitado ao Senhor Ministro da Defesa Nacional que informe a Comissão sobre o assunto.

15. Assinala-se, finalmente, que a petição não reúne o número de assinaturas suficiente para que fosse obrigatoriamente apreciada em Plenário, nem publicada em DAR – vide nº 1 do artigo 21º, alínea a) do nº 1 e do nº 2 do artigo 24º e da alínea a) do nº 1 do artigo 26º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 18 de Dezembro de 2007.

A Técnica Superior

(Maria João Godinho)

Em anexo:

- Decretos-Leis n.ºs 320-A/2000, de 15 de Dezembro, 118/2004, de 21 de Maio, e 320/2007, de 27 de Setembro;
- Cópia do email e respectivos anexos, enviado pelo primeiro subscritor da petição, para a caixa de correio electrónico da Comissão;
- Petições n.ºs 182 e 183/X e respectivo relatório final.